



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19985.721521/2014-08
Recurso Embargos
Acórdão nº 2301-007.140 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 5 de março de 2020
Embargante COORDENADOR REGIONAL DO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO DA 9ª REGIÃO FISCAL
Interessado JOAO BATISTA THOZOLINO

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2010

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO.

Constatada contradição no julgado, cabem embargos para prolação de decisão saneadora do vício.

DIRPF RETIFICADORA. PAGAMENTO FEITO COM BASE NA DECLARAÇÃO ORIGINAL. EXCLUSÃO DA MULTA DE OFÍCIO E JUROS DE MORA.

No caso de DIRPF retificadora, se configurada a extinção do crédito tributário por pagamento realizado pelo contribuinte na declaração original, deve-se excluir a multa de ofício e os juros de mora incidentes sobre os valores de imposto exigidos, para os quais houve o recolhimento espontâneo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos, com efeitos infringentes, para, rerratificar o Acórdão nº 2301-006.363, de 7/08/2019, alterar-lhe o decisum e a conclusão do voto, de forma a registrar o conhecimento do Recurso Voluntário e, no mérito, rejeitar o pedido de cancelamento da DIRPF retificadora, e dar parcial provimento ao recurso, para excluir os juros de mora e a multa de ofício em relação ao imposto apurado de R\$ 6.724,28.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Paulo César Macedo Pessoa - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: João Mauricio Vital, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Fernanda Melo Leal, Paulo Cesar Macedo Pessoa, Fabiana Okchstein Kelbert (Suplente Convocada), Wilderson Botto (Suplente Convocado) e Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente). Ausente a conselheira Juliana Marteli Fais Feriato, substituída pela conselheira Fabiana Okchstein Kelbert.

Fl. 2 do Acórdão n.º 2301-007.140 - 2ª Seção/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 19985.721521/2014-08

Relatório

Trata-se de Embargos de Declaração da Coordenação Regional do Contencioso Administrativo da 9ª Região Fiscal (e-fls. 156/157) contra o Acórdão nº 2301-005.837 proferido por esta Turma em sessão de 13/02/2019, que não conheceu do Recurso Voluntário por entender ter havido pagamento do valor integral do crédito tributário exigido.

Alega o Embargante que o imposto pago, reconhecido pela unidade preparadora em sede de diligência, refere-se ao montante apurado na DIRPF original, ao passo que o lançamento teve por objeto a DIRP retificadora.

Os embargos foram recebidos como inominados, em face da constatação de erro material na decisão recorrida, consoante Despacho de Admissibilidade, cujos fundamentos acolho.

Transcrevo, ainda, por bem delimitar a lide acerca da matéria devolvida ao colegiado, o relatório do Acórdão embargado, a seguir:

A notificação de lançamento (fls. 5 a 9) exige do contribuinte, já qualificado nos autos, o recolhimento do crédito tributário de R\$ 5.013,53, assim composto: R\$ 2.480,97 de imposto suplementar, R\$ 1.860,72 de multa de ofício (passível de redução) e R\$ 671,84 (calculados até 30/04/2014). O lançamento originou-se da revisão de sua Declaração de Ajuste Anual (DAA)/2011retificadora (entregue em 24/12/2013), sendo apuradas as seguintes infrações: à fl. 6, a omissão de rendimentos pagos pelo INSS no valor de R\$ 145,14; e, à fl. 7, a omissão de rendimentos recebidos a título de resgate de contribuições à previdência privada, PGDL e FAPI, pagos pela Fundação Petrobrás de Seguridade Social – Petros, na monta de R\$ 8.876,57.

Em sua impugnação (fls. 2 a 3), o notificado aduziu, em síntese, que:

⇒ a declaração retificadora, entregue em 24/12/2013, foi equivocada, uma vez que, por lapso, o contribuinte esqueceu de que já havia recebido o valor pleiteado em restituição, equivalente a R\$ 8.876,57, em face de processo judicial;

⇒ quando tomou ciência do equívoco, dirigiu-se à unidade da Receita Federal visando ao cancelamento da declaração retificadora, em 28/02/2014;

⇒ na declaração original foi apurado imposto a pagar de R\$ 6.724,28, o que acarretou multa e juros, totalizando R\$ 8.859,00, conforme termo de parcelamento, o que significa dizer que a notificação de lançamento deverá ser cancelada, pois o respectivo valor está sendo pago.

Voto

Conselheiro Paulo César Macedo Pessoa, Relator.

Admito os embargos inominados, em face do equívoco apontado, e tomo conhecimento do Recurso Voluntário, cujo mérito passo a analisar.

Em suma, o Acórdão Embargado não conheceu do Recurso Voluntário por entender ter havido o pagamento integral do crédito tributário exigido. O equívoco decorreu do entendimento do Relator acerca da resposta à diligência em que a unidade preparadora presou os seguintes esclarecimentos:

"Em resposta a diligência solicitada através da Resolução nº 2301000.667 de fls. 140/143, juntamos às fls. 145, tela do CCPF onde demonstra que o débito referente a DIRPF original foi transferido para o processo nº 10980403.127/2012-96. E, às fls. 146

juntamos extrato do processo de parcelamento controlado pelo processo retro mencionado, que encontra-se encerrado por quitação de parcelamento".

Com efeito, o pagamento referido na resposta à diligência refere-se ao valor do IRPF apurado pelo sujeito passivo na DIRPF original, ao passo que o lançamento teve por objeto a DIRPF retificadora.

Passa-se a analisar as alegações suscitadas no recurso Voluntário.

A defesa alega que a DIRPF retificadora foi apresentada por equívoco, e que solicitou o seu cancelamento em 28/02/2014. Essa tese, rejeitada no Acórdão de Impugnação, não comporta acolhida. Ocorre que a retificação da DIRPF, por iniciativa do sujeito passivo, somente se admite antes do início da ação fiscal, ao teor do art. 832 do então vigente Decreto nº 3.000/99 (RIR/99). Do exposto, rejeito essa alegação.

Quanto à alegação de que o crédito tributário estaria extinto pelo pagamento no montante apurado na DIRPF original, de R\$ 6.724,28, com os devidos acréscimos, o qual foi objeto de parcelamento, a unidade preparadora, em sede de diligência, confirmou que o referido imposto, assim apurado, efetivamente encontra-se extinto, de modo que tal pagamento deverá ser considerado na amortização do crédito tributário em litígio, por se referir ao mesmo fato gerador.

Isso posto, considerando que a DIRPF retificadora, que substitui integralmente a DIRPF original, apurou imposto a pagar de apenas R\$ 4.283,22, considerando, ainda, o imposto suplementar exigido, no valor principal de R\$ 2.480,97, verifica-se que o montante do imposto devido, relativo ao fato gerador anual do imposto de renda montou em R\$ 6.764,19, desse total, R\$ 6.724,28 encontra-se extinto pelo pagamento.

Ressalvado meu entendimento pessoal, a jurisprudência do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais entende ser indevida a exigência de multa de ofício e acréscimos legais na situação ora analisada, em relação ao imposto efetivamente recolhido. Trago à colação ementa do Acórdão nº 2202003.342 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária, a seguir:

DIRPF RETIFICADORA. PAGAMENTO FEITO COM BASE NA DECLARAÇÃO ORIGINAL. EXCLUSÃO DA MULTA DE OFÍCIO E JUROS DE MORA.

No caso de DIRPF Retificadora que pleiteia restituição indevida, se configurada a extinção do crédito tributário por pagamento realizado pelo contribuinte na declaração original, deve-se excluir a multa de ofício e os juros de mora incidentes sobre os valores de imposto exigidos, para os quais houve o recolhimento espontâneo.

A seguir, fundamentos do voto condutor do acórdão referido acima, que adoto como razões de decidir, para cancelar a multa de ofício e juros de mora incidentes sobre a parcela do crédito tributário exigido, liquidado em face da DIRPF original:

Os valores recolhidos pela Contribuinte antes do início do procedimento fiscal, quando ela gozava de espontaneidade, não podem ser exigidos com multa de ofício.

CTN Art.

138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

Não se pode exigir, por meio de Notificação de Lançamento, multa de ofício sobre um crédito tributário que foi extinto pelo pagamento, nos termos do artigo 156, inciso I, do Código Tributário Nacional – CTN. O pagamento antecipado, conforme dispõe o § 1º do artigo 150 do CTN, extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento. Mesmo que não ocorra a homologação, o pagamento feito extingue a obrigação tributária. Apenas se o pagamento realizado não for suficiente para extingui-la totalmente, caberá o lançamento de ofício para exigência da diferença.

CTN Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento.

[..]Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

I o pagamento; [...]

Muito embora a declaração retificadora realmente substitua a declaração original, fato é que o pagamento extingue o crédito tributário, conforme prevê o inciso I do art. 156 do CTN.

No caso em análise, a multa de ofício e juros de mora não deve incidir sobre o valor principal do imposto devido, apurado na DIRPF Original, no montante de R\$ 6.724,28, restando a exigência no que diz respeito à parcela do crédito tributário exigido na Notificação de lançamento que excede o valor originalmente declarado. É dizer, a multa de ofício e juros de mora deverá incidir sobre o valor principal de R\$ 39,91, que corresponde à parcela do crédito tributário exigido em face da matéria não litigiosa.

Isso posto, voto por acolher os embargos, com efeitos infringentes, para, rerratificando o Acórdão nº 2301-006.363, de 7/08/2019, alterar-lhe o *decisum* e a conclusão do voto de forma a registrar o conhecimento do Recurso Voluntário e, no mérito, rejeitar o pedido de cancelamento da DIRPF retificadora, e dar parcial provimento ao recurso, para excluir os juros de mora e a multa de ofício em relação ao imposto apurado de R\$ 6.724,28, que corresponde à parcela do crédito tributário exigido já extinta pelo pagamento.

(documento assinado digitalmente)

Paulo César Macedo Pessoa

